



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº 103
De 1/1 + 12008



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
, DE 10 DE JULHO

MENSAGEM Nº 7.002



DE 2008.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico de unidade escolar.

A propositura tem como móvel a necessidade premente de estabelecer as condições legais para a concessão de aposentadoria na forma do §5º do Art. 40 e do §8º do Art. 201 da Constituição Federal, aos profissionais do magistério que desempenham atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico de unidade escolar, atualmente inviabilizada por preceito legal estadual, dormente no parágrafo único do Art. 13 da Lei nº 13.578, de 21 de janeiro de 2005.

Essa possibilidade já encontra amparo jurídico no §2º do Art. 67 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acrescido pela Lei federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, superveniente à referida lei estadual, que, conseqüentemente, ficou em descompasso jurídico com o regramento geral da educação nacional, a exigir sua revogação. Esse dispositivo legal federal encontra-se vigente, gozando do princípio da presunção de sua constitucionalidade, devendo normalmente produzir seus efeitos.

Sob a ótica social e administrativa, a ausência de reconhecimento das atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico como atividades de magistério, influi forte e negativamente no estímulo dos professores para o exercício dessas relevantes funções, de grande responsabilidade e complexidade.

Atualmente existe um quantitativo de 1.416 professores desempenhando cargos de provimento em comissão de direção, coordenação e assessoramento nos núcleos gestores das escolas públicas da rede oficial estadual de ensino, sem contar os 1.042 processos de aposentadoria de professores que ocuparam cargos em núcleos gestores, atualmente em trâmite na Secretaria da Educação do Estado.

**EXCELENTÍSSIMO SR.
DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



Por fim, corroboramos o entendimento de que as funções de magistério abrangem não só os professores que exerçam atividades de docência dentro da sala de aula, mas todas as outras atividades relacionadas ao magistério e que lhe sirvam de suporte técnico e pedagógico.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, pela sua grande envergadura social.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
EM FORTALEZA, AOS 10, DE JULHO DE 2008.**

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO**





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico de unidade escolar.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art 1º As atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico de unidade escolar de educação infantil, ensino fundamental e médio constituem funções de magistério, na forma do §2º do Art. 67 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescido pela Lei federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

Parágrafo Único. O tempo de efetivo exercício das atividades previstas no *caput*, inclusive no período anterior à publicação desta Lei, será computado para o fins do §5º do Art. 40 e do §8º do Art. 201 da Constituição Federal.

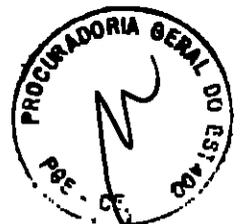
Art 2º Fica revogado o parágrafo único do Art. 13 da Lei nº 13.578, de 21 de janeiro de 2005, produzindo essa revogação efeitos a partir de 25 de janeiro de 2005, data da respectiva publicação.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos ____ dias do mês de _____ de 2008.

Francisco José Pinheiro
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO

GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
97 LEGISLATURA / 05 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 195 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 11/07/2008 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 11 de 7 de 7
Francisco

De acordo com art. 183
Do R. Dubius encaminha-se a
comissão Justiça, Educação,
Serviço Público etc.
Em _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Mensagem Nº. 7.002/2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 11/10/2008


Deputado Nelson Martins
Vice-Presidente da CCJR.

Parecer nº LO356/08

Mensagem nº 7.002

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará em exercício, através da Mensagem nº 7.002, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que ***“Dispõe sobre as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico de unidade escolar.”***

O Chefe do Executivo estadual em exercício, encaminhando a proposta, assevera que:

“A propositura tem como móvel a necessidade premente de estabelecer as condições legais para a concessão de aposentadoria na forma do §5º do Art. 40 e do §8º do Art. 201 da Constituição Federal, aos profissionais do magistério que desempenham atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico de unidade escolar, atualmente inviabilizada por preceito legal estadual, dormente no parágrafo único do Art. 13 da Lei nº 13.578, de 21 de janeiro de 2005.

Essa possibilidade já encontra amparo jurídico no §2º do Art. 67 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acrescido pela Lei federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, superveniente à referida lei estadual, que, conseqüentemente, ficou em descompasso jurídico com o regramento geral da educação nacional, a exigir sua revogação. Esse dispositivo legal federal encontra-se vigente, gozando do princípio da presunção de sua constitucionalidade, devendo normalmente produzir seus efeitos.

Sob a ótica social e administrativa, a ausência de reconhecimento das atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico como atividades de magistério, influi forte e negativamente no

estímulo dos professores para o exercício dessas relevantes funções, de grande responsabilidade e complexidade.

Atualmente existe um quantitativo de 1.416 professores desempenhando cargos de provimento em comissão de direção, coordenação e assessoramento nos núcleos gestores das escolas públicas da rede oficial estadual de ensino, sem contar os 1.042 processos de aposentadoria de professores que ocuparam cargos em núcleos gestores, atualmente em trâmite na Secretaria da Educação do Estado.

Por fim, corroboramos o entendimento de que as funções de magistério abrange não só os professores que exerçam atividades de docência dentro da sala de aula, mas todas as outras atividades relacionadas ao magistério e que lhe sirvam de suporte técnico e pedagógico."

A iniciativa de Leis que disponha sobre os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico e provimento de cargos é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto tratar-se de matéria referente à organização administrativa do Estado-Membro, consoante comando insculpido no art. 60, §2º, *a, b, c e d*, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, *a, b e c*, da Carta Política Federal.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "(...) *É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no <art. 61>, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. (...)*" (ADI 2.192, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-08, DJE de 20-6-08)

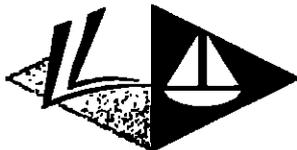
Cumpre ainda salientar que a propositura em foco, ao dispor sobre atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico de unidade escolar, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Desta feita, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer no que concerne à sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 11 de julho de 2008.


José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



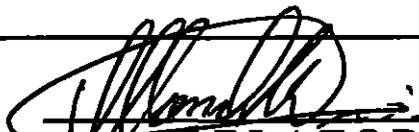
MATÉRIA: Neveogen N.º 7.002 /2008

DESIGNO RELATOR SR. _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2008

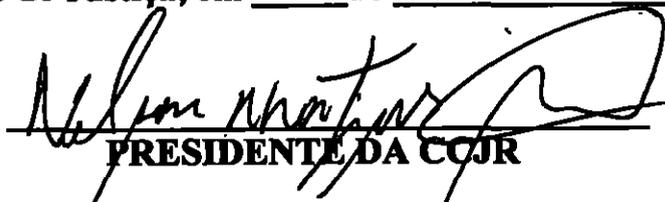
PARECER

Favorável!


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2008.


PRESIDENTE DA COJR



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 11 de Julho de 2008

SECRETÁRIO

Requer, de acordo com os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, urgência nas Mensagens 7002/2008 do Poder Executivo, Mensagem 05/2008 do Tribunal de Justiça, 02/2008 do Tribunal de Contas do Estado, 05/2008 do Ministério Público e dos Projetos de Lei 162/2008 e 163/2008 da Mesa Diretora.

O deputado abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, vêm requerer a V.Exa. que, após consulta ao plenário, determine urgência nas seguintes Mensagens e projetos de lei:

Mensagem 7.002/2008- Dispõe sobre as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico de unidade escolar.

Mensagem 05/2008-Tribunal de Justiça- Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do Quadro III- Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

Mensagem 02/08- Tribunal de Contas do Estado do Ceará- Promove a revisão geral do subsídio dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado e dos Auditores, do vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV-Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e das pensões, e dá outras providências.

Mensagem 05-2008- Ministério Público- Promove a revisão geral da remuneração dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará e dá outras providências.

Projeto de Lei da Mesa Diretora nº 162/2008 que reajusta os valores dos vencimentos, representações, vantagens pessoais e proventos dos servidores públicos do Poder Legislativo, das pensões de seus beneficiários, e dá outras providências.

Projeto de Lei da Mesa Diretora nº 163/2008 que fixa o subsídio do Governador do Estado, no valor de R\$ 11.299,40 (onze mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), como limite para remuneração do funcionalismo público estadual e R\$ 7.532,94(sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos, para o vice-governador do Estado

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ___ de Julho de 2008

DEPUTADO NELSON MARTINS-PT LÍDER DO GOVERNO

Handwritten signatures and notes, including 'PUNHO (PHS)', 'PSU', and various illegible signatures.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e inclua-se em Pauta
 inclua-se na Ordem do Dia em 11/07/07
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 11/7/07 Presidente / Secretário

PARECER

REUNIÃO



ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CIA CDHC CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7002/08
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DE DIREÇÃO,
COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO
DE UNIDADE ESCOLAR

AUTORIA PODER EXECUTIVO

RELATOR(A) Nomeio Deputado Anter Bruno

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 22 de JULHO de 2008.

[Assinatura]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 22 de JULHO de 2008.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 11 de julho de 2008

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 11 de julho de 2008

1º Secretário



REAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.002/2008

Dispõe sobre as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico de unidade escolar.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

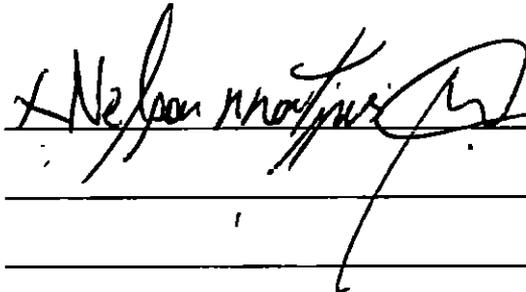
Art. 1º As atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico de unidade escolar de educação infantil, ensino fundamental e médio constituem funções de magistério, na forma do §2º do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescido pela Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício das atividades previstas no caput, inclusive no período anterior à publicação desta Lei, será computado para o fins do §5º do art. 40 e do §8º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 13.578, de 21 de janeiro de 2005, produzindo essa revogação efeitos a partir de 25 de janeiro de 2005, data da respectiva publicação.

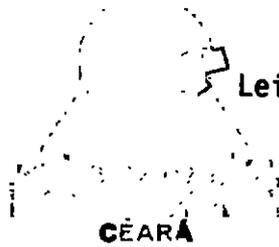
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de julho de 2008.

 PRESIDENTE
RELATOR

Sanciono. Publique-
se como Lei.
Em 30 / 07 / 2008

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.188, de 30.07.08

CEARÁ



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRÊS

Dispõe sobre as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico de unidade escolar.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º As atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico de unidade escolar de educação infantil, ensino fundamental e médio constituem funções de magistério, na forma do §2º do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescido pela Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício das atividades previstas no caput, inclusive no período anterior à publicação desta Lei, será computado para o fins do §5º do art. 40 e do §8º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 13.578, de 21 de janeiro de 2005, produzindo essa revogação efeitos a partir de 25 de janeiro de 2005, data da respectiva publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de julho de 2008.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIA DO AUTOGRAFO
DE LEI Nº 103 de 11/12/18
Guimarães

LEI Nº 14.188 de 30/12/18
PUBLICADA EM 31/12/18
Guimarães

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 18/12/18
Guimarães